



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901785/2011-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.992 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TICKET SERVICOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte Ticket Serviços S/A, ora Recorrente, através do qual pretendia quitar débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003, que foi informado em DIPJ como sendo de R\$8.200.261,71.

Como se depreende do despacho decisório de fls., o saldo negativo invocado como direito creditório era composto de IRRF no valor de R\$9.311.258,96, sendo que foi apurado um tributo a pagar no período de R\$1.110.997,55. Assim, o saldo negativo seria justamente a diferença destes valores: R\$9.311.258,96 - R\$1.110.997,55 = R\$8.200.261,71.

Ocorre que, na análise do direito creditório, somente foi confirmado o valor de R\$5.214.096,11 no que tange às retenções na fonte informadas pelo contribuinte. Assim, entendeu-se como saldo negativo disponível o valor de R\$4.103.098,56.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ em Salvador (BA), o seguinte:

Por meio da manifestação de inconformidade (fls. 02-11) e da documentação que a acompanha, a contribuinte alega, em síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.992 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901785/2011-13

- em relação às fontes pagadoras de CNPJ n.º 00.416.126/0001-41, 45.347.853/0001-32, 59.158.642/0001-66 e 59.158.691/0001-07 (código 3426), trata-se de retenções sobre empréstimos informados na DIPJ com base nos informes de rendimentos recebidos, podendo-se comprovar o recolhimento por meio dos Darf que apresenta, extraídos do site da RFB (fls 09-11, 16-22, 545-550 e 551-557);
- em relação às fontes pagadoras de CNPJ n.º 02.386.450/0001-90, 09.967.852/0001-27 e 29.959.400/0001-00 (código 3426), trata-se de retenções sobre empréstimos informados na DIPJ com base nos informes de rendimentos recebidos que anexa (fl. 12, 13 e 14);
- em relação à fonte pagadora de CNPJ n.º 33.870.163/0001-84 (código 3426), trata-se de lançamento efetuado erroneamente na DIPJ e transcrito também com erro no Per/Dcomp, pois o CNPJ correto é 60.746.948/0001-12, conforme informe de rendimentos recebido que anexa (fl. 15);
- em relação à fonte pagadora de CNPJ n.º 47.866.934/0001-74 (código 3426), trata-se de valores referentes aos contratos de mútuo firmados entre as empresas do grupo, cujo recolhimento do imposto deveria ser feito pela empresa que estava adquirindo o empréstimo, contudo não ocorreu tal recolhimento. Assim, a manifestante efetuou o recolhimento dos valores conforme Darf que anexa (fls. 23-544). Verifica que foi lançado em DCTF dos três primeiros trimestres de 2003 no montante de R\$ 2.431.544,36, porém não foi informado na Dirf na época;
- em relação à fonte pagadora de CNPJ n.º 60.942.638/0001-73 (código 3426), trata-se de lançamento efetuado erroneamente na DIPJ e transcrito também com erro no Per/Dcomp, pois o CNPJ correto é 61.472.676/0001-72 e o código é 5273 no valor de R\$ 589.491,08, conforme informe de rendimentos recebido que anexa (fl. 558);
- recebeu um informe de rendimentos do CNPJ n.º 00.394.494/0104-41, com retenção no código 6190, com valor de IRRF de R\$ 24.734,65 (fl. 559), o qual não foi informado na DIPJ nem no Per/Dcomp.

Todavia, aquela DRJ, partindo da premissa de que “o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora”, entendeu por bem julgar como procedente em parte o apelo do contribuinte, para reconhecer o valor adicional das retenções na fonte de R\$688.543,27 e, por consequência, reconhecer o saldo negativo do período como sendo de R\$4.791.641,83, ante o valor de R\$4.103.098,56 que havia sido reconhecido no despacho decisório combatido.

Ao ser intimado da referida decisão, o contribuinte se insurgiu via Recurso Voluntário, através do qual repisa, em síntese, os argumentos e fundamentos apresentados no apelo inicial, rebatendo cada uma das conclusões do acórdão da DRJ e pugnando pelo reconhecimento, na composição do saldo negativo de 2003, da totalidade das retenções na fonte declaradas.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento do apelo apresentado pelo contribuinte.

Este é o relatório.

Voto

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 16/01/2019 (comprovante de fls. 738), apresentando seu Recurso Voluntário no dia 15/02/2019 (fls. 740), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.992 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901785/2011-13

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO ERRO DE PREMISSA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Como demonstrado no acórdão recorrido, “no *Per/Dcomp*, a contribuinte informou o valor de R\$ 9.311.258,96 a título de IRRF, discriminando 18 fontes pagadoras (fls. 570-572). No despacho decisório, foram confirmadas integralmente as retenções de 06 dessas fontes indicadas no *Per/Dcomp* (fls. 561-562). As outras 12 tiveram seus valores de retenção confirmados parcialmente ou não confirmados, conforme quadro abaixo. Portanto, a presente análise se deterá na retenção referente a essas 12 fontes pagadoras: (...)”

Neste sentido, com base no entendimento de que a comprovação do IRRF só poderia se dar com a apresentação do informe de rendimentos e em análises pontuais que realizou, a Turma de Julgamento *a quo* reconheceu, como apontado no relatório alhures, somente parte dos valores pleiteados pelo Recorrente.

Contudo, como sabido, as decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em privilégio ao princípio da Verdade Material, convergiram no sentido de que o contribuinte pode comprovar seu direito creditório com outros meios de prova, não sendo imprescindível a apresentação do informe de rendimentos para comprovar o IRRF. Este entendimento, inclusive, restou sumulado, nos termos do verbete da Súmula CARF n.º 143, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF n.º 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Inclusive, nos termos da Portaria ME n.º 410/2020, o texto da referida súmula tem “efeito vinculante em relação à administração tributária federal”.

Assim, fica patente o erro de premissa incorrido pelo acórdão recorrido, quando atesta que, *in casu*, a comprovação do direito creditório só poderia se dar com a apresentação do informe de rendimentos, devendo ser afastada, de pronto, essa “exigência” na análise do presente processo.

Desta feita, quando se analisa o acórdão recorrido, o que se percebe é que o IRRF não foi reconhecido ou reconhecido em parte pela Turma de Julgamento *a quo* com relação às seguintes rubricas:

- CNPJ n.º 29.594.000/0010-0# - Código Receita 3426 - Valor pleiteado R\$3.879,16 - (nenhum valor reconhecido);
- CNPJ n.º 59.158.691/0001-07 - Código Receita 3426 - Valor pleiteado R\$153.555,67 - (valor reconhecido em parte: R\$26.096,37);
- CNPJ n.º 61.472.876/0001-72 - Código Receita 5273 - Valor pleiteado R\$589.930,23 - (nenhum valor reconhecido);
- CNPJ n.º 00.394.494/0104-41 - Código Receita 6190 - Valor pleiteado R\$27.734,65 - (nenhum valor reconhecido);

Neste sentido, restou consignado na decisão proferida o seguinte:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.992 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901785/2011-13

Os informes de rendimento apresentados comprovam então o valor de R\$ 691.212,54 a título de IRRF, sendo que o despacho decisório já havia confirmado o valor de R\$ 2.669,27 (R\$ 2.668,42 do CNPJ 02.386.450/0001-90 e R\$ 0,85 do CNPJ 33.870.163/0001-84). Confirma-se então no presente voto o valor de R\$ 688.543,27. Registre-se que foram oferecidas à tributação na DIPJ receitas compatíveis com as retenções ora consideradas.

Ademais, nos recolhimentos realizados pela própria Recorrente (CNPJ n.º 47.866.934/0001-74), a Turma de Julgamento *a quo* não reconheceu o direito creditório.

No que tange ao recolhimento sob o código 3426, que se referiam ao IRRF incidente sobre operações de mútuo realizadas entre empresas do mesmo grupo, o entendimento que prevaleceu foi de que, em síntese *“os DARF recolhidos pela própria contribuinte não comprovam tratar-se de retenções efetuadas por outras fontes pagadoras e não pagas por elas, como alega. Além disso, a manifestante não trouxe o informe de rendimentos referente a tais retenções, conforme exigido pela legislação, e sequer identificou qual(is) seria(m) a(s) fonte(s) pagadora(s)”*.

Já no que se refere aos recolhimentos sob o código 8045, em que pese o argumento da Recorrente de que a obrigação pelo recolhimento do IRRF ser da beneficiária dos pagamentos, a DRJ em Salvador consignou que *“tanto na DIPJ quanto no PER/DCOMP a contribuinte deveria ter identificado corretamente as fontes pagadoras e respectivas retenções. Em ambos não as individualizou, tampouco apresentou os informes de rendimentos correspondentes, que são também exigidos pela legislação nas retenções sob o código 8045”*.

Pois bem.

No Recurso Voluntário apresentado, o Recorrente rebateu apenas parte das colocações do acórdão recorrido, juntando aos autos documentação complementar para comprovar suas alegações.

Este julgador, como já externando em diversos acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.992 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901785/2011-13

ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como se observa, não foram reconhecidos diversos valores de IRRF que compunham o saldo negativo pleiteado como direito creditório. Entretanto, pelas argumentações do contribuinte e, em especial, pela documentação apresentada nos autos, existe uma probabilidade muito grande de que o pleito do Recorrente é legítimo, ou seja, que o direito creditório existe e deve ser reconhecido.

Todavia, é imprescindível, aos olhos deste julgador, a realização de diligência, justamente para se buscar a verdade material, que, como demonstrado, deve ser o Norte do julgamento administrativo. Explica-se, assim, a necessidade de diligência para cada uma dos valores não reconhecidos pelo despacho decisório, tampouco pela DRJ de Salvador.

Importante, destacar, contudo, como mencionado, que o Recorrente não se insurgiu, no Recurso Voluntário, quanto a todos os valores não reconhecidos. Assim, a diligência ora proposta se restringirá à insurgência do contribuinte, nos exatos termos apresentados no apelo direcionado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

IRRF NO VALOR DE R\$3.879,16 (CÓDIGO DE RECEITA 3426).

No que se refere ao valor de R\$3.879,16, no informe de rendimentos apresentado pelo contribuinte às fls. 14, consta o CNPJ da fonte pagadora como sendo o número “29.594.000/0010-0#”.

De fato, não se tem dúvidas quanto ao erro de digitação neste documento, uma vez que se desconhece um CNPJ com o “número” do dígito composto pelo símbolo “#”.

O Recorrente, em seus apelos, invocando o patente erro no informe emitido pela fonte pagadora, alega que o CNPJ correto seria o de número 29.959.400/0001-00, tal como consta em suas declarações e que o valor do IRRF que compôs o saldo negativo é justamente o de R\$3.879,16, que é o valor constante no informe apresentado.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.992 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901785/2011-13

Tem completa razoabilidade o argumento do Recorrente, em especial, porque, em consulta ao CNPJ n.º 29.959.400/0001-00, junto ao site da Receita Federal do Brasil, se pode verificar que este pertence à empresa Espart Administracao e Participacoes SA, que é o mesmo contribuinte que consta no informe de rendimentos apresentados pelo Recorrente.

Neste sentido, é imprescindível que a unidade de origem verifique se houve a declaração, na DIRF da fonte pagadora (CNPJ n.º 29.959.400/0001-00), no valor de R\$3.879,16, se foi informado como beneficiário o Recorrente e se os respectivos rendimentos foram levados à tributação nos termos da legislação.

IRRF NO VALOR DE R\$589.491,08. (CÓDIGO DE RECEITA 5273).

No que tange ao valor de R\$589.491,08, como demonstrado no acórdão recorrido, a alegação do Recorrente é de que “*se refere à retenção pleiteada incorretamente no Per/Dcomp, uma vez que informara o CNPJ de n.º 60.942.638/0001-73 e código 3426 referente a tal retenção, tanto no Per/Dcomp como na DIPJ, quando o correto seria o CNPJ n.º 61.472.876/0001-72 e código 5273*”.

Todavia, a DRJ, a princípio superando erro cometido pelo Recorrente, não reconheceu o IRRF na composição do saldo negativo, sob o seguinte argumento:

No tocante ao informe à fl. 558 (CNPJ n.º 61.472.876/0001-72, valor retido de R\$ 589.491,08), a contribuinte explica que se refere à retenção pleiteada incorretamente no Per/Dcomp, uma vez que informara o CNPJ de n.º 60.942.638/0001-73 e código 3426 referente a tal retenção, tanto no Per/Dcomp como na DIPJ, quando o correto seria o CNPJ n.º 61.472.876/0001-72 e código 5273. No entanto, o valor retido não pode ser aceito. Os valores de retenção constantes dos informes de rendimentos só podem confirmados quando seus rendimentos respectivos são oferecidos à tributação na DIPJ, conforme art. 231, inciso III, do RIR/99, transcrito anteriormente. Ocorre que os rendimentos à fl. 558 referem-se ao código 5273, correspondente a operações de swap. O manual da DIPJ deixa claro que tais rendimentos devem ser declarados na linha 21 da ficha 06A dessa declaração (Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade):

(...)

Ocorre que consulta à DIPJ da contribuinte revela que não foi declarado qualquer valor na referida linha, o que impossibilita o aproveitamento do IRRF correspondente:

Ou seja, para a Turma de Julgamento *a quo*, em que pese, a princípio, ser superável o erro cometido pelo contribuinte, este não teria levado à tributação os valores que deram ensejo à retenção na fonte sofrida no valor de R\$589.491,08 e, por isso, este valor não poderia compor o saldo negativo do ano-calendário de 2003.

Ocorre que o contribuinte alega que o rendimento, no valor de R\$2.947.455,43, foi levado à tributação e declarado na linha 24 da ficha 6A (“outras receitas financeiras”) da DIJP. Para comprovar suas alegações, acostou aos autos cópia dos balancetes e da DIPJ.

Todavia, quando se analisa a documentação, em especial a linha 24 da ficha 6A da DIJP, o que se verifica é que foi declarada uma receita no valor de R\$25.972.758,38, mas não se sabe, com os elementos dos autos, qual seria a composição deste valor e se o rendimento de R\$2.947.455,43 estaria dentro do valor declarado.

Neste sentido, também se mostra imprescindível a análise, por parte da Unidade de Origem, das declarações contábeis e fiscais do Recorrente, para que possa confirmar (ou não) se o rendimento de R\$2.947.455,43 foi levado à tributação e, por consequência, o IRRF dele decorrente deve compor o saldo negativo pleiteado como direito creditório.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.992 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901785/2011-13

IRRF NO VALOR DE R\$ 2.431.544,36 (CÓDIGO DE RECEITA 3426).

Como relação ao IRRF no valor de R\$ 2.431.544,36 (Código de Receita n.º 3426), a alegação do Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade, é de que este IRRF seria decorrente de contratos de mútuos firmados entre empresas do grupo e que, como a empresa que estava adquirindo o empréstimo não efetuou o recolhimento do tributo, a própria Recorrente teria quitados os DARF's.

Entretanto, em que pese o recolhimento efetuado diretamente pelo contribuinte, não houve declaração em DIRF à época.

A DRJ, por sua vez, ao analisar os argumentos do Recorrente, não os acatou, sob o fundamento de que *“os DARF recolhidos pela própria contribuinte não comprovam tratar-se de retenções efetuadas por outras fontes pagadoras e não pagas por elas, como alega. Além disso, a manifestante não trouxe o informe de rendimentos referente a tais retenções, conforme exigido pela legislação, e sequer identificou qual(is) seria(m) a(s) fonte(s) pagadora(s)”*.

No Recurso Voluntário, o Recorrente insiste na tese de que teria recolhido o IRRF, uma vez que as beneficiárias dos mútuos teriam deixado de o recolher. Afirma, ainda, que *“as receitas de mútuos foram devidamente contabilizadas pela Recorrente, podendo ser identificadas, de acordo com cada fonte pagadora, nos balancetes do período (doc. 3), encontrando-se apontadas no grupo de contas “412102 Empréstimos/Mútuos”*”.

Neste ponto, importante esclarecer que, no Recurso Voluntário, a Recorrente fala de um IRRF no valor de R\$3.247.547,55. Entretanto, ao que parece, houve um erro no apelo, na medida em que o IRRF decorrente dos contratos de mútuo, que foi declarado no PerDcomp como sendo decorrente de recolhimento da fonte pagadora, cujo CNPJ é o 47.866.934/0001-74 (CNPJ da Recorrente), é no valor de R\$2.431.544,36.

De toda forma, independentemente deste erro e considerando o valor declarado e pleiteado como sendo de R\$2.431.544,36, em análise aos documentos acostados aos autos, notadamente os balancetes, pode-se verificar que foram contabilizadas receitas decorrentes de contrato de mútuo.

Neste sentido, também neste ponto, é factível o argumento do Recorrente, sendo imprescindível que a Unidade de Origem verifique e confirme os recolhimentos realizados e, também, se os respectivos rendimentos foram corretamente levados à tributação.

IRRF NO VALOR DE R\$3.935.731,41 (CÓDIGO DE RECEITA 8045)

Por fim, na composição do saldo negativo, a Recorrente indicou o valor de R\$3.935.731,41, cujo recolhimento se deu sob o código de receita de n.º 8045.

No despacho decisório, houve o reconhecimento do valor de R\$3.697.925,50, não sendo reconhecido o valor de R\$255.805,91.

Em seu apelo inaugural, o Recorrente não trouxe qualquer alegação, além da juntada dos DARF's de recolhimento do IRRF com o código n.º 8045. Todavia, a DRJ em Salvador, invocando a premissa da necessidade de apresentação dos informes de rendimentos, alegou o seguinte:

Apresentou ainda DARF de recolhimentos sob o código 8045. Constata-se, porém, que a manifestante incorrera em erro, tanto na DIPJ quanto no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP, ao informar a retenção na fonte indicando a si própria como fonte pagadora. Embora a legislação deixe clara a obrigatoriedade peculiar de a própria beneficiária efetuar o recolhimento do imposto devido a título de antecipação, no caso

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.992 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901785/2011-13

do código 8045, o conceito de fonte pagadora não se altera, correspondendo às empresas responsáveis pelo pagamento da prestação dos serviços. Assim, tanto na DIPJ quanto no PER/DCOMP a contribuinte deveria ter identificado corretamente as fontes pagadoras e respectivas retenções. Em ambos não as individualizou, tampouco apresentou os informes de rendimentos correspondentes, que são também exigidos pela legislação nas retenções sob o código 8045.

Contudo, como demonstrado alhures, a premissa da DRJ se mostrou equivocada, na medida em que o informe de rendimentos não é a única prova para comprovação do IRRF. Ademais, nos casos em que a legislação determina que o beneficiário do rendimento promova o recolhimento do IRRF, mostra-se completamente desarrazoada exigência de apresentação do informe de rendimento para comprovação do direito creditório.

Assim, mais uma vez é imprescindível a análise da Unidade de Origem, para que confirme os valores dos pagamentos realizados pelo contribuinte sobre o código 8045 no período, se estes pagamentos estão alocados ou disponíveis e, em especial, se as entidades que efetuaram o pagamento dos valores que deram ensejo ao IRRF declaram, em DIRF, as importâncias pagas à Recorrente, como determinava o artigo 15 da Instrução Normativa SRF n.º 269/2002, que estava vigente à época dos fatos geradores ora em análise, *in verbis*:

Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a: a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuro e assemelhadas;

c) distribuição e emissão de valores mobiliários, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens;

f) administração de cartões de crédito;

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;

h) prestação de serviços de administração de convênios;

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade. (destacou-se)

DA CONCLUSÃO

Assim, tendo como Norte o princípio da Verdade Material, entende-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência. Neste sentido, a unidade de origem deverá, com base nos documentos acostados aos autos e outros que entender necessários, verificar:

(i) se houve a declaração, na DIRF da fonte pagadora (CNPJ n.º 29.959.400/0001-00), do valor de R\$3.879,16, se foi informado como beneficiário o Recorrente e se os respectivos rendimentos foram levados à tributação nos termos da legislação.

(ii) se o rendimento de R\$2.947.455,43 foi levado à tributação, nos termos alegados pelo Recorrente e, em especial, se foi devidamente declarado na linha 24 da ficha 6A da DIJP.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.992 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901785/2011-13

(iii) se os valores dos rendimentos oriundos dos contratos de mútuo firmados pelo Recorrente foram devidamente levados à tributação, dando ensejo ao IRRF no valor de R\$2.431.544,36.

(iv) os valores dos pagamentos realizados pelo contribuinte sobre o código 8045 no período, se estes pagamentos estão alocados ou disponíveis e, em especial, se as entidades que efetuaram o pagamento dos valores que deram ensejo ao IRRF declaram, em DIRF, as importâncias pagas à Recorrente

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É como oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias